

Art. 30º As medidas de compensação propostas pela SEMMA e ou CODEMA deverão ter como objetivo a reparação dos impactos e danos causados pelo empreendimento, devendo ser diretamente relacionadas à reparação do dano ambiental e aplicadas na região de ocorrência dos impactos preferencialmente na mesma micro-bacia hidrográfica.

Parágrafo Único- As medidas compensatórias passíveis de serem solicitadas na Compensação Ambiental estão listadas na Tabela 1. Poderão ser feitas indicações pela SEMMA e ou CODEMA quanto à adoção de mais de uma medida de compensação, de forma concomitante, de acordo com o impacto ambiental causado pelo empreendimento. Nenhum empreendimento poderá ser dispensado de realizar medida de Compensação Ambiental.

## **II - DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL POR SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO:**

Art. 31º A autorização para supressão de árvores e demais formas de vegetação dentro do município de Sabará, assim como o estabelecimento da modalidade de compensação ambiental, será emitida pela SEMMA, nos termos desta Deliberação Normativa.

Art. 32º O procedimento de Autorização para Supressão de vegetação e/ou Poda de árvores, fica assim estabelecido:

§ 1º Em área privada, o processo deverá ser aberto na Prefeitura Municipal, via setor de protocolo ou outro instrumento definido pelo órgão do executivo com a juntada dos seguintes documentos:

I- Solicitação de Abertura de processo;

II- Xerox do IPTU;

III Xerox do Documento de Identidade;

IV- Xerox da Escritura ou do Contrato de Compra e Venda;

-Pagamento de Taxa administrativa;

§ 2º: Em áreas públicas não é necessária abertura de processo. O requerente deverá formalizar o pedido de supressão e/ou poda de árvore à SEMMA, condicionado a vistoria técnica para averiguar viabilidade do solicitado, apenas caso seja comprovada a necessidade da supressão. O poder público, da mesma forma, deverá obrigatoriamente realizar a compensação ambiental, conforme os termos definidos por esta DN.

Art. 33º Casos de supressão de mais de 50 exemplares dependerão de anuência do CODEMA. Supressão de quantidades inferiores a 50 seguirão os tramites normais na esfera administrativa municipal.

Art. 34º A supressão de espécies protegidas ou ameaçadas, além de ecossistemas e biomas legalmente protegidos e com legislações específicas, deverão ser avaliados pelos órgãos competentes.

§ 1º A autorização para supressão de vegetação terá a validade de 60 dias, ficando o prazo de revalidação vinculado ao da autorização original, sendo sua revalidação uma única vez, passado o prazo, o requerente deverá solicitar novo requerimento através de novo processo administrativo próprio.